



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.655 - MG (2018/0173841-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO
OTONI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE BELO
HORIZONTE - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
INTERES. : ESPÓLIO DE EULER DA CUNHA PEIXOTO
REPR. POR : CRISTIANA CASTRO DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA MST

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM TRÂMITE NO TJ/MG, COM SENTENÇA FAVORÁVEL AO ESPÓLIO (PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM TRÂMITE NA JF/MG, NA QUAL O JUIZ FEDERAL SUSCITOU O CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIR AS AÇÕES POR MEIO DA CONEXÃO, UMA VEZ QUE A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JÁ FOI SENTENCIADA. SÚMULA 235 DO STJ E ART. 55, § 1o. DO CÓDIGO FUX. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL ESTÁ ABRANGIDA PELO ART. 109, I DA CF/1988. A SENTENÇA NÃO PODE SER ANULADA, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NA JF/MG, POIS O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DA FUNDAÇÃO FOI SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO.

1. Moldura fática.

2. (i) Ação de Reintegração de Posse, em trâmite no TJ/MG, com sentença favorável ao Espólio (proprietário do imóvel rural). Atualmente aguarda o julgamento de Apelação interposta pelos membros do MST e conta com pedido de assistência da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES; e (ii) Ação Civil Pública, em trâmite na JF/MG, na qual o Juiz Federal suscitou o Conflito (fls. 2/14), pois se julgou competente para processar também a Ação de Reintegração de Posse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Fundamentos jurídicos.

4. O Espólio apresentou vários documentos (fls. 1.444/1.533) para buscar afastar a caracterização dos ocupantes do MST como quilombolas; entretanto, isso diz respeito ao mérito da causa - ou seja, se existe ou não uma comunidade remanescente de quilombo na fazenda e qual a consequência disso -, e não à competência para julgamento em si.

5. Observa-se a impossibilidade de reunir as Ações por meio da conexão, uma vez que a Ação de Reintegração de Posse já foi sentenciada. É o que consta na Súmula 235 do STJ e no art. 55, § 1o. do Código Fux (AgRg no AREsp. 588.642/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2.2.2015; AgRg no AREsp. 75.585/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.8.2012; e CC 117.637/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.5.2012).

6. Não existe qualquer nulidade na sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse. Afinal, quando o feito foi sentenciado se discutia apenas o direito de posse do Espólio vs. a ocupação do MST. Somente após a sentença é que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES ingressou no feito (fls. 1.214/1.219).

7. A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, enquanto fundação pública federal (cuja criação foi autorizada pela Lei 7.668/1988), está abrangida pelo art. 109, I da CF/1988. Por isso, incide ao caso a competência em razão da pessoa, o que atrai a causa para a Justiça Federal (CC 149.906/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 19.12.2016; e CC 124.289/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.4.2015).

8. Apesar da inexistência de conexão, a competência para apreciar a Ação de Reintegração de Posse, a partir de agora, é realmente da Justiça Federal, em razão da intervenção como assistente de pessoa jurídica - a Fundação Cultural Palmares - equiparada àquelas do art. 109, I da CF/1988.

9. Entretanto, a sentença não pode ser anulada, para determinar o retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição na JF/MG, pois o pedido de assistência da Fundação foi superveniente ao julgamento de procedência da Ação de Reintegração de Posse. A solução mais acertada é determinar a remessa dos autos ao TRF da 1a. Região, para que este julgue a Apelação (que hoje está no TJ/MG). Precedente: CC 110.869/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.9.2013.

10. Ante o exposto, voto por declarar a competência do TRF da 1a. Região para julgar a Apelação na Ação de Reintegração de Posse (a quem caberá, inclusive, verificar a existência de interesse da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES na causa, bem como analisar eventual efeito suspensivo da Apelação ou pleito liminar de reintegração). A Ação Civil Pública, por sua vez, deverá seguir seu trâmite regular na JF/MG. É como voto, ousando dissentir das propostas apresentadas nos votos dos eminentes Ministros BENEDITO GONÇALVES e SÉRGIO KUKINA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1a. Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o ACÓRDÃO.

Vencidos os Srs. Ministros Relator, Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0173841-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 159.655 / MG

Números Origem: 10000160015566002 10002277320184013816 122023000036201840
60910775420158130024

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : ESPÓLIO DE EULER DA CUNHA PEIXOTO
REPR. POR : CRISTIANA CASTRO DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA MST

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. **FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA**, pela parte INTERES.: ESPÓLIO DE EULER DA CUNHA PEIXOTO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito e declarando competente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Teófilo Otoni - SJ/MG e o destaque do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0173841-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 159.655 / MG

Números Origem: 10000160015566002 10002277320184013816 122023000036201840
60910775420158130024

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 13/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : ESPÓLIO DE EULER DA CUNHA PEIXOTO
REPR. POR : CRISTIANA CASTRO DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA MST

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Teófilo Otoni - SJ/MG, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada o Sr. Ministro Og Fernandes.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0173841-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 159.655 / MG

Números Origem: 10000160015566002 10002277320184013816 122023000036201840
60910775420158130024

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : ESPÓLIO DE EULER DA CUNHA PEIXOTO
REPR. POR : CRISTIANA CASTRO DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA MST

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por decisão unânime, em conformidade com o disposto no art. 162, § 1º do RISTJ e no art. 2º, § 3º da Resolução nº 4 de 20/4/2015, homologou o requerimento formulado pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina, prorrogando o prazo para apresentação do seu voto-vista."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.655 - MG (2018/0173841-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : ESPÓLIO DE EULER DA CUNHA PEIXOTO
REPR. POR : CRISTIANA CASTRO DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA MST

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG em desfavor do Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos de ação de reintegração de posse (processo n. 6091077-54.2015.8.13.0024) ajuizada por espólio de Euler da Cunha Peixoto contra o Movimento Social de Luta Pela Moradia, Terra e Reforma Agrária autodenominado Movimento dos Trabalhadores sem Terra - MST, Jorge Alexandre dos Santos, Helio Reis de Souza, Cristiano Meirelles da Silva, Alexandre Soares de Almeida, Adilania Gonçalves dos Santos, Miralva Rosa Santos Silva, Maria Gomes dos Santos, Renato Rosa Silva e demais incertos ou desconhecidos, por meio da qual objetiva proteção possessória em relação ao imóvel Fazenda Farpão - Gleba II ou Fazenda Talismã, matrícula n. 5.903 do CRI local, com área de 754,1 hectares, situado no Município de Salto da Divisa, Comarca de Jacinto/MG, cadastrado na Receita Federal (NIRF) sob n. 7.000.857-7.

Tendo em vista que os réus na ação possessória supra expuseram, em sede de audiência de conciliação, a competência da Justiça Federal para apreciar o feito em questão, o juízo suscitado, ao proferir a sentença, refutou tal alegação, com os seguintes argumentos (e-STJ fls. 121-122):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à suposta natureza quilombola do imóvel objeto da lide, devo salientar que a questão também foi objeto de análise nestes autos, por meio da deliberação de ID 25119141 (674).

Ainda que assim não fosse, devo lembrar que este fato n.o atrai, por si s., o interesse da União Federal em ingressar no feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

Com efeito, instada a se manifestar nos autos n. 5168166- 39.2016.8.13.0024, acerca de seu interesse supostamente decorrente do fato de o imóvel estar situado às margens do Rio S.o Francisco, o ente federado assim se manifestou:

[...] Naquela oportunidade, concluiu-se, em síntese, que para que haja intervenção da União é necessário verificar, no caso concreto: (1) o interesse jurídico na causa; (2) ou ainda, independentemente da demonstração de interesse jurídico, a possibilidade, mesmo que indireta, de reflexo de natureza econômica em desfavor da União, o que não se constata nos casos em que se discute posse por terceiros, ainda que existente domínio da União.

[...]

De fato, a posse, como direito, não se confunde com o domínio, de titularidade da União. Nesse sentido, a União não é legitimada a intervir em conflito possessório (detenção) entre particulares.

Assim, ante a distinção entre propriedade e posse, a existência de imóvel da União não impõe a sua necessária intervenção em demandas de natureza possessória (ou, precisamente, de ocupação por detenção de particulares).

[...]

Sobre as relações jurídicas especiais que firmam a competência da Justiça Federal, podemos citar demandas afetas às comunidades tradicionais, a exemplo das terras indígenas (art. 109, XI, CRFB), das comunidades quilombolas (art. 216, § 5., c/c art. 69, ADCT da CRFB) desde que devidamente cadastradas e identificadas; assim como nos casos de (b) ação de desapropriação de autoria do INCRA em relação ao mesmo imóvel com o objetivo, por certo, de promover o assentamento de determinadas famílias, por exemplo.

[...]

Embora a pretensão da SPU na demarcação da área indubitável da União e na sua consequente regularização seja legítima e encontre respaldo na lei, tal pleito atende substancialmente interesse de eventual população tradicional, reconhecida como hipossuficiente pela Defensoria Pública, e que por ela vem sendo representada em juízo.

Assim, a não intervenção da União na possessória, não deixa a comunidade tradicional desassistida, pois a Defensoria Pública (art. 554, § 1., CPC), bem como o Ministério Público (art. 178, III, CPC), no exercício das atribuições institucionais, constitucionalmente atribuídas, v.m atuando diligentemente na defesa dos seus interesses e da ordem jurídica [...].

Veja-se, portanto, que não é a qualificação do imóvel como possível território quilombola que faz atrair o interesse da União em determinado processo, mas, sim, a existência de tal Comunidade devidamente reconhecidas, cadastradas e identificadas, por meio de procedimento próprio, de incumbência do INCRA e em relação ao qual não há nos autos qualquer indício de sua existência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juízo suscitante noticiou a existência da Ação Civil Pública n. 1000227-73.2018.4.01.3816, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual o *Parquet* pretende compelir os réus a elaborarem laudo antropológico, bem como a iniciarem o processo administrativo de delimitação, demarcação e titulação da área territorial em que vive a Comunidade Braço Forte, em atenção ao disposto no art. 68 do ADCT da Constituição da República.

Acrescentou o suscitante que o Ministério Público Federal também almeja o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de reintegração de posse, no bojo da qual foi prolatada sentença determinando a reintegração de posse, cujo recurso de apelação ainda se encontra pendente de julgamento.

Diante do teor da decisão da decisão do juízo suscitado, que elidira a competência da Justiça Federal, o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG suscitou o presente conflito positivo de competência, sob os seguintes fundamentos: **(i)** "[c]uidando-se de processo que veicula direito de comunidade remanescente de quilombo, aplica-se tanto o artigo 109, inciso III, da Constituição da República, quanto a Convenção nº 169 da OIT, que trata de direitos das comunidades quilombolas, competindo à Justiça Federal a apreciação da matéria" (e-STJ fl. 3); **(ii)** "[a] Portaria n. 45/2018, da Fundação Cultural Palmares, certificou o autorreconhecimento da Comunidade Braço Forte como remanescente de quilombo, registrada no Livro de Cadastro Geral n. 018, Registro n. 2.578, fl. 199 – Processo n. 01420.008841/2017-331" (e-STJ fl. 6); **(iii)** "[...] após a prolação da sentença pelo juízo estadual, a Fundação Cultural Palmares (FCP) ingressou no feito, representada pela Procuradoria Federal, o que induz, por consequência, o deslocamento da competência em favor da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição da República" (e-STJ fl. 13); e **(iv)** "[...] o princípio da perpetuação da jurisdição (a ação de reintegração de posse já se encontra com sentença prolatada) deve ser mitigado frente ao caso concreto, em razão da existência de outro princípio que busca a proteção do direito de natureza originária, que recai sobre as áreas ocupadas por comunidades quilombolas a que alude o art. 68 do ADCT" (e-STJ fl. 13).

Por meio da decisão de fl. 158 e-STJ, este relator designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955, *caput*, do CPC/2015), bem como determinou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse concedida vista aos autos ao Ministério Público Federal.

Na petição n. 00540430/2018 (e-STJ fls. 194-209), espólio de Euler da Cunha Peixoto formulou pedido de reconsideração, insurgindo-se contra a decisão de minha lavra (e-STJ fl. 158), que designara o juízo suscitante para resolver as medias urgentes. Outrossim, juntou farta documentação relativa à ação de reintegração de posse (processo n. 6091077-54.2015.8.13.0024), que tramita no Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Belo Horizonte/MG (e-STJ fls. 210-1.223).

Já no bojo da Petição n. 00540430/2018 (e-STJ fl. 1.225), espólio de Euler da Cunha Peixoto requereu a juntada da documentação que não pôde ter sido anexada com o anterior petitório (e-STJ fls. 1.226-1.345).

À fl. 1.354 e-STJ, este relator acolheu, parcialmente, o pedido de reconsideração e revogou a decisão de fl. 158 e-STJ, mantendo a competência dos juízos conflitantes para decidir os seus respectivos processos.

O *Parquet*, em seu parecer, opinou pela fixação da competência na Justiça Federal (e-STJ fls. 1.357-1.361).

Às fls. 1.366-1.371 e-STJ, o Ministério Público Federal interpôs agravo interno, alegando o seguinte:

11. A r. decisão monocrática merece pronta reforma, devendo ser mantido o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Teófilo Otoni – SJ/MG para a solução, em caráter provisório, de medidas urgentes, em vista da concreta possibilidade de ofensa aos direitos fundamentais de comunidade remanescente de quilombo.

12. A ação de reintegração de posse nº 6091077-54.2015.8.13.0024, manejada pelo Espólio de Euler da Cunha Peixoto perante a Justiça Estadual, envolve direitos da Comunidade Braço Forte, remanescente de quilombo, conforme bem explicitado na ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* Federal.

[...]

17. Assim, se o mérito permite concluir pela competência da Justiça Federal para dirimir os conflitos envolvendo comunidade remanescente de quilombola, inclusive nas ações em trâmite perante a Justiça Estadual, não seria diferente ao designar o Juízo Federal, provisoriamente, para a solução de questões emergenciais.

18. No presente caso, ante a decisão ora impugnada que permitiu aos juízos conflitantes decidir sobre seus respectivos processos, se verifica que é evidente o risco de prolação de decisões conflitantes e até contraditórias nas duas esferas, acarretando potencial violação a direito de comunidade remanescente de quilombo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se mantendo o argumento da parte agravada de que a ação de reintegração de posse encontra-se em estado adiantado, com sentença já prolatada.

19. Como bem explicitado pela Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni, em sua ação civil pública, “é certo que eventual cumprimento do mandado causará danos graves e de difícil reparação à Comunidade Braço Forte, a qual se veria novamente privada de seu território tradicional, sendo evidente que é mais prudente e recomendável a manutenção da Comunidade no território que se encontra, em detrimento de, após o julgamento da presente demanda, ocorrer a sua eventual realocação no mesmo território”.

Este relator, na sequência, reconsiderou a decisão de fls. 1.354-1.355 e-STJ, tornando-a sem efeito. Outrossim, determinou a suspensão da Ação Civil Pública n. 1000227-73.2018.4.01.3816, ajuizada perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG e da Ação de Reintegração de Posse n. 6091077-54.2015.8.13.0024 em trâmite no Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Belo Horizonte, inclusive com o fim de também suspender o cumprimento da Carta Precatória n. 0023823-70.2015.8.13.0347, até o julgamento do mérito do conflito positivo de competência (e-STJ fls. 1.411-1.413).

Na sessão do dia 12/12/2018, este relator solicitou vista regimental dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.655 - MG (2018/0173841-7)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, convém explicitar que este relator, em sede de vista regimental, excluiu o item n. 4 da ementa, o qual ostentava a seguinte redação:

4. Ademais, consta destes autos o seguinte: **(i)** a Fundação Cultural Palmares FCP (entidade vinculada ao Ministério da Cultura), certificou o autorreconhecimento da Comunidade Braço Forte como remanescente de quilombo, por meio da edição da Portaria n. 45/2018, registrada no Livro de Cadastro Geral n. 018, Registro n. 2.578, fl. 199 – Processo n. 01420.008841/2017-331 (e-STJ fl. 117), **(ii)** após a prolação da sentença pelo Juízo estadual, a FCP requereu o seu ingresso na ação de reintegração de posse, representada pela Procuradoria Federal; e **(iii)** na audiência de conciliação, o senhor ouvidor agrário regional do INCRA informou que aquela autarquia está elaborando estudo a respeito da natureza do imóvel em litígio, a fim de averiguar se se trata, ou não, de área ocupada por comunidade remanescente de Quilombo (e-STJ fl. 119). Portanto, também à luz dessas considerações, subjaz a competência da Justiça Federal, máxime porque o INCRA já iniciou os estudos antropológicos a respeito da ancestral ocupação da área em questão.

Preliminarmente, é mister conhecer do presente conflito positivo de competência, porquanto os Juízos conflitantes se declararam competentes para apreciar e julgar a Ação de Reintegração de Posse n. 6091077-54.2015.8.13.0024.

Nesse sentido, insta expor que o Juízo suscitado, ao prolatar a sentença de procedência, declarou-se competente para processar e julgar a ação possessória, porquanto elidiu o requerimento dos réus naquele feito para remessa daqueles autos à Justiça Federal. Confira-se (e-STJ fls. 121-122):

Relativamente à suposta natureza quilombola do imóvel objeto da lide, devo salientar que a questão também foi objeto de análise nestes autos, por meio da deliberação de ID 25119141 (674).

Ainda que assim não fosse, devo lembrar que este fato n.o atrai, por si s., o interesse da União Federal em ingressar no feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

Com efeito, instada a se manifestar nos autos n. 5168166- 39.2016.8.13.0024, acerca de seu interesse supostamente decorrente do fato de o imóvel estar situado às margens do Rio S.o Francisco, o ente federado assim se manifestou:

[...] Naquela oportunidade, concluiu-se, em síntese, que para que haja intervenção da União é necessário verificar, no caso concreto: (1) o interesse jurídico na causa; (2) ou ainda, independentemente da demonstra..o de interesse jurídico, a possibilidade, mesmo que indireta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reflexo de natureza econômica em desfavor da União, o que não se constata nos casos em que se discute posse por terceiros, ainda que existente domínio da União.

[...]

De fato, a posse, como direito, não se confunde com o domínio, de titularidade da União. Nesse sentido, a União não é legitimada a intervir em conflito possessório (detenção) entre particulares.

Assim, ante a distinção entre propriedade e posse, a existência de imóvel da União não impõe a sua necessária intervenção em demandas de natureza possessória (ou, precisamente, de ocupação por detenção de particulares).

[...]

Sobre as relações jurídicas especiais que firmam a competência da Justiça Federal, podemos citar demandas afetas as comunidades tradicionais, a exemplo das terras indígenas (art. 109, XI, CRFB), das comunidades quilombolas (art. 216, § 5., c/c art. 69, ADCT da CRFB) desde que devidamente cadastradas e identificadas; assim como nos casos de (b) ação de desapropriação de autoria do INCRA em relação ao mesmo imóvel com o objetivo, por certo, de promover o assentamento de determinadas famílias, por exemplo.

[...]

Embora a pretensão da SPU na demarcação da área indubitável da União e na sua consequente regularização seja legítima e encontre respaldo na lei, tal pleito atende substancialmente interesse de eventual população tradicional, reconhecida como hipossuficiente pela Defensoria Pública, e que por ela vem sendo representada em juízo.

Assim, a não intervenção da União na possessória, não deixa a comunidade tradicional desassistida, pois a Defensoria Pública (art. 554, § 1., CPC), bem como o Ministério Público (art. 178, III, CPC), no exercício das atribuições institucionais, constitucionalmente atribuídas, v.m atuando diligentemente na defesa dos seus interesses e da ordem jurídica [...].

Veja-se, portanto, que não é a qualificação do imóvel como possível território quilombola que faz atrair o interesse da União em determinado processo, mas, sim, a existência de tal Comunidade devidamente reconhecidas, cadastradas e identificadas, por meio de procedimento próprio, de incumbência do INCRA e em relação ao qual não há nos autos qualquer indício de sua existência.

Diante da negativa pelo Juízo suscitado de remeter os autos à Justiça Federal, o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG suscitou o presente incidente, já que também se reputa competente para processar e julgar a ação de reintegração de posse ajuizada perante a Justiça Estadual (e-STJ fls. 2-14).

Quanto à questão meritória propriamente dita, insta expor que a Primeira Seção, julgando conflito positivo de competência bem semelhante ao que aqui se analisa, também de minha relatoria, assentou existir interesse jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(INCRA) nos processos em que se discute a demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. Confira-se a ementa do julgado em comentário:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBURY JÁ DEVIDAMENTE CADASTRADA E IDENTIFICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) POR MEIO DE RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID). DECISÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE AFETA UM DOS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA MENCIONADA.

1. A decisão deferitória da liminar proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP no bojo da ação civil pública evidencia que o INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT (emissão de título em razão de propriedade definitiva), por meio de Relatório de Identificação e Delimitação (RTID), os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório, esse reconhecimento também se deu pela Fundação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), que emitiu minucioso relatório histórico-etnológico (fls. 8-17). Em contrapartida, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP proferiu decisão determinando a reintegração dos autores da respectiva ação na posse de área ocupada por Genésio dos Santos, um dos moradores da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury.

2. O processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao INCRA. Dessarte, ressoa evidente que as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas repercutem, de todo o modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo é inarredável o interesse federal em tais demandas, razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Conflito positivo de competência conhecido, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da ação de reintegração de posse (processo n. 0000003-15.1976.8.26.0642) ao Juízo federal em testilha (CC 129.229/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/5/2015).

Pois bem, sobreleva notar que, nos autos do CC 129.229/SP, havia certa singularidade, qual seja, da Ação de Reintegração de Posse n. 0000003-15.1976.8.26.0642, que tramitava perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP, já se encontrava em fase de cumprimento de sentença. Mas, ainda assim, a Primeira Seção entendeu por bem mitigar o princípio da perpetuação da jurisdição, fazendo contraponto com o princípio que busca a tutela do direito de natureza originária sobre o qual recai as áreas ocupadas por comunidades quilombolas, a que alude do art. 68 do ADCT.

Atendo-se, especificamente, ao presente incidente, deve ser realçado, por um lado, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação de Reintegração de Posse n. 6091077-54.2015.8.13.0024 está em grau de apelação, cujo recurso não foi recebido no efeito suspensivo, razão pela qual houve expedição, por parte do Juízo de primeiro grau, de mandado de reintegração de posse. Por outro, nos autos da Ação Civil Pública n. 1000227-73.2018.4.01.3816, há pretensão de que o INCRA elabore laudo antropológico e inicie processo administrativo de delimitação, demarcação e titulação da área territorial em que vive a Comunidade Braço Forte (art. 68 do ADCT da Constituição da República). Diante disso, é flagrante o risco de que sejam prolatadas decisões judiciais antagônicas sobre a posse exercida pela referida comunidade. Por isso, é medida que se impõe a remessa dos autos da ação possessória supra ao Juízo Federal da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, com a finalidade de que sejam concluídos o estudo antropológico e o processo administrativo de delimitação, demarcação e titulação da área territorial, antes do cumprimento do mandado de reintegração de posse, sob pena de esvaziamento do objeto da ação civil pública supra.

Ademais, consta destes autos o seguinte: **(i)** a Fundação Cultural Palmares FCP (entidade vinculada ao Ministério da Cultura), certificou o autorreconhecimento da Comunidade Braço Forte como remanescente de quilombo, por meio da edição da Portaria n. 45/2018, registrada no Livro de Cadastro Geral n. 018, Registro n. 2.578, fl. 199 – Processo n. 01420.008841/2017-331 (e-STJ fl. 117), **(ii)** após a prolação da sentença pelo Juízo estadual, a FCP requereu o seu ingresso na ação de reintegração de posse, representada pela Procuradoria Federal; e **(iii)** na audiência de conciliação, o senhor ouvidor agrário regional do INCRA informou que aquela autarquia está elaborando estudo a respeito da natureza do imóvel em litígio, a fim de averiguar se se trata, ou não, de área ocupada por comunidade remanescente de Quilombo (e-STJ fl. 119). Portanto, também à luz dessas considerações, subjaz a competência da Justiça Federal, máxime porque o INCRA já iniciou os estudos antropológicos a respeito da ancestral ocupação da área em questão.

Por fim, à luz do art. 957 do novo CPC, os atos decisórios do Juízo estadual devem ser anulados, na medida em que aquele Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação possessória.

Isso posto, **conheço** do conflito positivo de competência e **fixo**, no Juízo Federal da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, a competência para processar e julgar a Ação de Reintegração de Posse n. 6091077-54.2015.8.13.0024, atualmente em trâmite na Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual de Minas Gerais. Outrossim, **anulo** os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Belo Horizonte/MG e consequentemente **determino** a imediata remessa dos autos da ação possessória em foco ao Juízo Federal da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG. Por fim, expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, informando o resultado do julgamento deste incidente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0173841-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 159.655 / MG

Números Origem: 10000160015566002 10002277320184013816 122023000036201840
60910775420158130024

PAUTA: 14/08/2019

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : ESPÓLIO DE EULER DA CUNHA PEIXOTO
REPR. POR : CRISTIANA CASTRO DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA MST

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, declarando competente o Juízo suscitante, pediu vista antecipada(Art. 161, § 2º, RISTJ) o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.655 - MG (2018/0173841-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INTERES. : ESPÓLIO DE EULER DA CUNHA PEIXOTO

REPR. POR : CRISTIANA CASTRO DA CUNHA PEIXOTO

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811

FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914

PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626

INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA MST

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM TRÂMITE NO TJ/MG, COM SENTENÇA FAVORÁVEL AO ESPÓLIO (PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM TRÂMITE NA JF/MG, NA QUAL O JUIZ FEDERAL SUSCITOU O CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIR AS AÇÕES POR MEIO DA CONEXÃO, UMA VEZ QUE A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JÁ FOI SENTENCIADA. SÚMULA 235 DO STJ E ART. 55, § 1o. DO CÓDIGO FUX. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL ESTÁ ABRANGIDA PELO ART. 109, I DA CF/1988. A SENTENÇA NÃO PODE SER ANULADA, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NA JF/MG, POIS O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DA FUNDAÇÃO FOI SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO.

1. *Moldura fática.*

2. *(i) Ação de Reintegração de Posse, em trâmite no TJ/MG, com sentença favorável ao Espólio (proprietário do imóvel rural). Atualmente aguarda o julgamento de Apelação interposta pelos membros do MST e conta com pedido de assistência da FUNDAÇÃO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULTURAL PALMARES; e (ii) Ação Civil Pública, em trâmite na JF/MG, na qual o Juiz Federal suscitou o Conflito (fls. 2/14), pois se julgou competente para processar também a Ação de Reintegração de Posse.

3. Fundamentos jurídicos.

4. O Espólio apresentou vários documentos (fls. 1.444/1.533) para buscar afastar a caracterização dos ocupantes do MST como quilombolas; entretanto, isso diz respeito ao mérito da causa - ou seja, se existe ou não uma comunidade remanescente de quilombo na fazenda e qual a consequência disso -, e não à competência para julgamento em si.

5. Observa-se a impossibilidade de reunir as Ações por meio da conexão, uma vez que a Ação de Reintegração de Posse já foi sentenciada. É o que consta na Súmula 235 do STJ e no art. 55, § 1o. do Código Fux (AgRg no AREsp. 588.642/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2.2.2015; AgRg no AREsp. 75.585/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.8.2012; e CC 117.637/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.5.2012).

6. Não existe qualquer nulidade na sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse. Afinal, quando o feito foi sentenciado se discutia apenas o direito de posse do Espólio vs. a ocupação do MST. Somente após a sentença é que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES ingressou no feito (fls. 1.214/1.219).

7. A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, enquanto fundação pública federal (cuja criação foi autorizada pela Lei 7.668/1988), está abrangida pelo art. 109, I da CF/1988. Por isso, incide ao caso a competência em razão da pessoa, o que atrai a causa para a Justiça Federal (CC 149.906/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 19.12.2016; e CC 124.289/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.4.2015).

8. Apesar da inexistência de conexão, a competência para apreciar a Ação de Reintegração de Posse, a partir de agora, é realmente da Justiça Federal, em razão da intervenção como assistente de pessoa jurídica - a Fundação Cultural Palmares - equiparada àquelas do art. 109, I da CF/1988.

9. Entretanto, a sentença não pode ser anulada, para determinar o retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição na JF/MG, pois o pedido de assistência da Fundação foi superveniente ao julgamento de procedência da Ação de Reintegração de Posse. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução mais acertada é determinar a remessa dos autos ao TRF da 1a. Região, para que este julgue a Apelação (que hoje está no TJ/MG). Precedente: CC 110.869/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.9.2013.

10. Ante o exposto, voto por declarar a competência do TRF da 1a. Região para julgar a Apelação na Ação de Reintegração de Posse (a quem caberá, inclusive, verificar a existência de interesse da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES na causa, bem como analisar eventual efeito suspensivo da Apelação ou pleito liminar de reintegração). A Ação Civil Pública, por sua vez, deverá seguir seu trâmite regular na JF/MG. É como voto, ousando dissentir das propostas apresentadas nos votos dos eminentes Ministros BENEDITO GONÇALVES e SÉRGIO KUKINA.

1. Trata-se de Conflito Positivo instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG e o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG, no qual se discute a competência para julgamento de Ação de Reintegração de Posse movida pelo ESPÓLIO DE EULER DA CUNHA PEIXOTO contra integrantes do MST, que invadiram a propriedade rural do autor da Ação Possessória.

2. Colhe-se dos autos que a Ação de Reintegração de Posse foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 15.9.2015 (fls. 227) e julgada procedente em 31.10.2017 (fls. 118/132). No entanto, *após a prolação da sentença e interposição de Apelação* (fls. 1.171/1.187) a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (fundação pública federal) apresentou petição na qual informa que os invasores da fazenda são, na verdade, quilombolas, tendo direito à propriedade do imóvel. Por isso, requereu seu ingresso no feito como assistente, com a consequente remessa à Justiça Federal (fls. 1.214/1.219).

3. Paralelamente, em 10.7.2018 (fls. 17/43), o MPF ajuizou, na Justiça Federal, Ação Civil Pública contra a UNIÃO e o INCRA para compeli-los a realizar a demarcação de área remanescente de quilombo localizada na mesma fazenda, a fim de promover a sua desapropriação e transferir a propriedade aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quilombolas.

4. Nesta Ação Civil Pública, por meio de decisão interlocutória, o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG entendeu-se competente para julgar, também, a Ação de Reintegração de Posse. Apesar de esta já ter sido sentenciada quando foi proposta a ACP, o Magistrado destacou que *o princípio da perpetuação da jurisdição (a ação de reintegração de posse já se encontra com sentença prolatada) deve ser mitigado frente ao caso concreto, em razão da existência de outro princípio que busca a proteção do direito de natureza originária, que recai sobre as áreas ocupadas por comunidades quilombolas a que alude o art. 68 do ADCT* (fls. 13).

5. Com base nesses fundamentos, suscitou o Conflito Positivo de Competência, a fim de que a Ação de Reintegração de Posse seja remetida à Justiça Federal, por conexão com a ACP.

6. Destaca-se que, após designar o Juízo Suscitante (o Federal) como provisoriamente competente (fls. 158), o eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES reconsiderou essa decisão e manteve a competência de cada um dos Juízos em seus respectivos processos (fls. 1.354/1.355). Em seguida, após a interposição de Agravo Interno pelo MPF, o ilustre Relator fez nova reconsideração e determinou a suspensão dos dois processos - ou seja, tanto da Reintegração de Posse como da ACP (fls. 1.411/1.413).

7. O Ministério Público Federal manifestou-se, também, pela competência do Órgão Suscitante, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, nos termos abaixo:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA
ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DEMARCAÇÃO DE ÁREA QUILOMBOLA. COMUNIDADE BRAÇO
FORTE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM TRÂMITE NA
JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA DA LIDE. INGRESSO DE ENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. INTERESSE DA UNIÃO. PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUSCITANTE.

I. A presente demanda não trata somente de questões de direito real, mas também dos direitos fundamentais de comunidade remanescente de quilombo, de modo que, pela natureza do feito, conforme bem delineado pelo Juízo Suscitante, após minuciosa análise acerca das normas que regem o tema, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT e o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, resta devidamente caracterizado o interesse da União no litígio que tramita perante a Justiça Estadual.

II. A Fundação Cultural Palmares – FCP ingressou na ação de reintegração de posse, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 150 do STJ, de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

III. Em caso análogo a este, nos autos do CC 1292 29/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 08/10/2014, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que as demandas judiciais envolvendo a posse de áreas remanescentes de quilombola têm repercussão no processo demarcatório, de responsabilidade da autarquia federal agrária, de modo que incontestável o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para análise de todas as questões envolvendo tais comunidades, nos termos do artigo 109, III, da Constituição da República.

IV. Seja pela natureza do feito, seja pela presença de entes públicos federais na lide, cabe à Justiça Federal dirimir os conflitos envolvendo comunidade remanescente de quilombola, inclusive nas ações em trâmite perante a Justiça Estadual. V. Parecer pela competência do Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Teófilo Otoni – SJ/MG – ora suscitante -, para processamento e julgamento de ação envolvendo a Comunidade Braço Forte, no caso a Ação de Reintegração de Posse 6091077-54.2015.8.13.0024 (Apelação 1.0000.16.001556-6/002), em trâmite no Juízo de Direito da Vara Agrária de Belo Horizonte – MG, que deve ser remetida à Justiça Federal (fls. 1.357/1.361).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Iniciado o julgamento pelo Colegiado da Primeira Seção, após o voto-vista regimental, o eminente Ministro Relator conheceu do Conflito e declarou a competência do JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG, voto que foi acompanhado pelo ilustre Ministro SÉRGIO KUKINA após a apresentação do seu voto-vista.

9. Na ocasião, pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido das questões controvertidas.

10. É, em suma, o breve relatório.

11. Moldura fática: (i) Ação de Reintegração de Posse, em trâmite no TJ/MG, com sentença favorável ao Espólio (proprietário do imóvel rural). Atualmente aguarda o julgamento de Apelação interposta pelos membros do MST e conta com pedido de assistência da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES; e (ii) Ação Civil Pública, em trâmite na JF/MG, na qual o Juiz Federal suscitou o Conflito (fls. 2/14), pois se julgou competente para processar também a Ação de Reintegração de Posse.

12. Fundamentos jurídicos.

13. O Espólio apresentou vários documentos (fls. 1.444/1.533) para buscar afastar a caracterização dos ocupantes do MST como quilombolas; entretanto, isso diz respeito ao *mérito* da causa - ou seja, se existe ou não uma comunidade remanescente de quilombo na fazenda e qual a consequência disso -, e não à competência para julgamento em si.

14. De início, observa-se a impossibilidade de reunir as Ações por meio da conexão, uma vez que a Ação de Reintegração de Posse já foi sentenciada. É o que consta na Súmula 235 do STJ e no art. 55, § 1o. do Código Fux. Nesse sentido, cita-se a ementa dos julgados desta egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA JÁ PROFERIDA EM UMA DAS CAUSAS.

1. *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).*

2. *Agravo não provido (AgRg no AREsp. 588.642/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2.2.2015).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Embora haja identidade de partes, os recursos não se originam do mesmo processo, tratando-se de ações distintas e não conexas.*

- *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Súmula 235 do STJ.*

- *Agravo não provido (AgRg no AREsp. 75.585/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.8.2012).*



ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A QUESTÃO. SÚMULA 150/STJ. CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES JÁ JULGADAS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 235/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ).*

2. *Não havendo decisão da Justiça Federal acerca da legitimidade e interesse do IBAMA e da União para figurarem nas ações civis públicas em debate, não cabe ao Superior Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, em conflito de competência, examinar a questão.

3. *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ).*

4. *Conflito de competência não conhecido (CC 117.637/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.5.2012).*

15. Ainda, não existe qualquer nulidade na sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse. Afinal, quando o feito foi sentenciado se discutia apenas o direito de posse do Espólio vs. a ocupação do MST. Somente após a sentença é que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES ingressou no feito (fls. 1.214/1.219).

16. Com efeito, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, enquanto fundação pública federal (cuja criação foi autorizada pela Lei 7.668/1988), está abrangida pelo art. 109, I da CF/1988. Por isso, incide ao caso a *competência em razão da pessoa*, o que atrai a causa para a Justiça Federal. Há julgados aqui do STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. POLO PASSIVO. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO E FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE PERSONÆ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA 150/STJ.

1. *A teor do art. 109, inciso I, da Constituição da República, compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

2. *Assim, proposta uma ação ordinária em que se verifique no pólo passivo um desses entes, a competência será obrigatoriamente da justiça federal, ainda que o órgão julgador limite a sua atuação à rejeição da legitimidade ou do interesse do ente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, e, com isso, exclua-o da demanda, somente a partir de quando, então, poderá declinar da competência, salvo se remanescer motivo outro para que a causa continue a tramitar perante a justiça federal.

3. *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Inteligência da Súmula 150/STJ.*

4. *Conflito conhecido para julgar competente o suscitado, Juízo Federal da Vara de Barreiras, na Seção Judiciária da Bahia (CC 149.906/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 19.12.2016).*



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *As fundações públicas federais instituídas sob o regime jurídico de direito privado, conforme jurisprudência desta Corte, equiparam-se às empresas públicas, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF (...).*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante (CC 124.289/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.4.2015).*

17. Por isso, apesar da inexistência de conexão, a competência para apreciar a Ação de Reintegração de Posse, a partir de agora, é realmente da Justiça Federal, em razão da intervenção como assistente de pessoa jurídica - a Fundação Cultural Palmares - equiparada àquelas do art. 109, I da CF/1988.

18. A sentença não pode ser anulada, para determinar o retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição na JF/MG, pois o pedido de assistência da Fundação foi superveniente ao julgamento de procedência da Ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reintegração de Posse. A solução mais acertada é determinar a remessa dos autos ao TRF da 1a. Região, para que este julgue a Apelação (que hoje está no TJ/MG). Há precedente do STJ que adotou esta solução:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO E INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA FORMULADO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224, 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO.

1. *Na hipótese examinada, o conflito negativo de competência foi instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 1a. Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a fim de determinar qual é o juízo competente para julgar apelações interpostas contra sentença proferida em ação popular ajuizada por Sinval Lucena Guedes em face de Jair Miotto (prefeito do Município de Monte Negro/RO) e Outros, em razão do suposto desvio de verbas federais repassadas ao ente municipal mediante convênio. O Tribunal Estadual afirmou que o interesse do ente federal seria evidente, mas não reconheceu a nulidade da sentença, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Federal, o qual determinou a intimação da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para manifestarem interesse na demanda.*

2. *Efetivamente, é incontroverso que a manifestação da União e do INCRA ocorreu após a sentença proferida pelo Juízo Estadual em primeiro grau de jurisdição, depois da intimação determinada pelo Desembargador Relator dos recursos de apelação no Tribunal Regional Federal da 1a. Região.*

3. *Tal premissa permite afirmar que no momento da sentença o Juízo Estadual era competente para decidir a demanda, o que afasta a necessidade de reconhecer eventual nulidade do julgado. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses similares é no sentido de que o pedido de intervenção de ente federal após a sentença proferida pelo Juízo Estadual desloca a competência para o julgamento da apelação ao Tribunal Regional Federal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Nesse sentido, os seguintes precedentes: (...).*

5. *Por outro lado, o eventual interesse da União e do INCRA para figurar no pólo ativo da lide deverá ser analisado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150/STJ (Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), o que deverá ser apreciado, preliminarmente ao julgamento das apelações, pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região.*

6. *Assim, sendo reconhecido pelo Juízo Federal o interesse dos entes públicos federais, a competência para julgar os recursos de apelação será do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, em razão do art. 109, I, da Constituição Federal. Em caso negativo, em decisão que vincula o Juízo Estadual, nos termos das Súmulas 224 e 254/STJ (respectivamente, Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito; A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual), os recursos de apelação deverão ser julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.*

7. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1a. Região (CC 110.869/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.9.2013)*

19. Ante o exposto, voto por declarar a competência do TRF da 1a. Região para julgar a Apelação na Ação de Reintegração de Posse (a quem caberá, inclusive, verificar a existência de interesse da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES na causa, bem como analisar eventual efeito suspensivo da Apelação ou pleito liminar de reintegração). A Ação Civil Pública, por sua vez, deverá seguir seu trâmite regular na JF/MG.

20. É como voto, ousando dissentir das propostas apresentadas nos votos dos eminentes Ministros BENEDITO GONÇALVES e SÉRGIO KUKINA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.655 - MG (2018/0173841-7)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, trata-se de Conflito de Competência positivo, suscitado pelo Juízo Federal da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni, tendo como suscitado o Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Belo Horizonte/MG.

De acordo com os autos, o espólio ora interessado ajuizou, em **22/09/2015** (fl. 210e), ação de reintegração de posse contra o MST e outros, em decorrência da ocupação de fazenda de sua propriedade. Tal ação tramita no Juízo Estadual suscitado.

Após, em **julho de 2018**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública contra a UNIÃO e o INCRA, buscando a condenação dos réus na obrigação de elaborarem laudo antropológico e a iniciarem processo de delimitação de área de comunidade remanescente de quilombo, em parcela do imóvel objeto da citada ação de reintegração de posse.

O Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, votou no sentido de conhecer do Conflito, para declarar competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni, suscitante, para processar e julgar ambas as ações, anulando os atos decisórios proferidos pelo Juízo suscitado.

O Ministro SÉRGIO KUKINA pediu vista antecipada, tendo apresentado voto, acompanhando o Relator. Após, o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO pediu vista antecipada e, divergindo do Relator, vota no sentido de "declarar a competência do TRF da 1ª Região para julgar a Apelação na Ação de Reintegração de Posse (a quem caberá, inclusive, verificar a existência de interesse da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES na causa, bem como analisar eventual efeito suspensivo da Apelação ou pleito liminar de reintegração). A Ação Civil Pública, por sua vez, deverá seguir seu trâmite regular na JF/MG".

Pedindo vênias ao Relator, voto no sentido de **acompanhar a divergência**.

Com efeito, conforme exposto no voto divergente, em **31/10/2017** (fls. 118/132e), fora proferida sentença, pelo Juízo Estadual, ora suscitado, julgando procedente o pedido, formulado na Ação de Reintegração de Posse. Somente após a prolação da referida sentença e da interposição de Apelação, pelos réus, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES requereu seu ingresso na lide e a remessa dos autos à Justiça Federal.

A Ação Civil Pública, em trâmite na Justiça Federal, por sua vez, foi ajuizada **apenas em 2018**, após a Ação de Reintegração de Posse ter sido sentenciada.

Nesse contexto, inviável a reunião de tais ações por conexão, nos termos da Súmula 235/STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". No mesmo sentido é o art. 55, § 1º, do CPC/2015, ao estabelecer que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

Além disso, tendo a sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posse sido prolatada em data anterior ao pedido de ingresso da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e ao ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, não vislumbro motivos para, desde já, anular tal decisão.

Desta forma, em obediência ao art. 109, I, da Constituição Federal e à Súmula 150/STJ, entendo que os autos da Ação de Reintegração de Posse devam ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que seja analisado o pedido de ingresso, nos autos, da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, e, caso seja reconhecido o interesse federal na causa, julgue a Apelação interposta pelos réus. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO E INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA FORMULADO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224, 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Na hipótese examinada, o conflito negativo de competência foi instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a fim de determinar qual é o juízo competente para julgar apelações interpostas contra sentença proferida em ação popular ajuizada por Sinval Lucena Guedes em face de Jair Miotto (prefeito do Município de Monte Negro/RO) e Outros, em razão do suposto desvio de verbas federais repassadas ao ente municipal mediante convênio. O Tribunal Estadual afirmou que o interesse do ente federal seria evidente, mas não reconheceu a nulidade da sentença, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Federal, o qual determinou a intimação da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para manifestarem interesse na demanda.

2. Efetivamente, é incontroverso que a manifestação da União e do INCRA ocorreu após a sentença proferida pelo Juízo Estadual em primeiro grau de jurisdição, depois da intimação determinada pelo Desembargador Relator dos recursos de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Tal premissa permite afirmar que no momento da sentença o Juízo Estadual era competente para decidir a demanda, o que afasta a necessidade de reconhecer eventual nulidade do julgado. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses similares é no sentido de que o pedido de intervenção de ente federal após a sentença proferida pelo Juízo Estadual desloca a competência para o julgamento da apelação ao Tribunal Regional Federal.

4. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no CC 38.531/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15.3.2007; CC 38.790/RS, 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2003; CC 27.007/RR, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.2.2001).

5. Por outro lado, o eventual interesse da União e do INCRA para figurar no pólo ativo da lide deverá ser analisado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150/STJ ('Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'), o que deverá ser apreciado, preliminarmente ao julgamento das apelações, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. Assim, sendo reconhecido pelo Juízo Federal o interesse dos entes públicos federais, a competência para julgar os recursos de apelação será do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão do art. 109, I, da Constituição Federal. Em caso negativo, em decisão que vincula o Juízo Estadual, nos termos das Súmulas 224 e 254/STJ (respectivamente, 'Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito'; 'A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual'), os recursos de apelação deverão ser julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (STJ, CC 110.869/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2013).

Por outro lado, diante da impossibilidade de reunião dos feitos por conexão, a Ação Civil Pública deverá seguir seu trâmite regular no Juízo Federal suscitado.

Com essas breves considerações, pedindo vênias ao Relator, **acompanho a divergência**, inaugurada pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0173841-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 159.655 / MG

Números Origem: 10000160015566002 10002277320184013816 122023000036201840
60910775420158130024

PAUTA: 23/10/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : ESPÓLIO DE EULER DA CUNHA PEIXOTO
REPR. POR : CRISTIANA CASTRO DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA MST

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 1a. Região, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Sérgio Kukina e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.